



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 20560/19

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01679/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20560/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Paulo Roberto de Queiroz Vilar

03.02. IDADE: 62, fls.03.

03.03. CARGO: Professor

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 144

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0011/2019 , fls. 37.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 37

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 38

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/49, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 06765/20, onde ao analisar a documentação anexada, a Auditoria sugeriu nova notificação a autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.

Novamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 14939/20, onde ao analisar a documentação anexada, a Auditoria sugeriu nova notificação a autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 35243/20.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria NÃO se revestia de legalidade, razão por que se sugeriu a NEGATIVA do registro do ato concessório às fls. 37.

Por sua vez, reitera-se o entendimento de que cabe ao Instituto Próprio de Previdência de Taperoá adotar as providências cabíveis, no sentido de apurar eventuais prejuízos ao erário, sem prejuízo da adoção das medidas de ressarcimento. Assegurado o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário.

Por fim, sugeriu-se a comunicação dos fatos trazidos pelo Instituto de Previdência do Município de Taperoá à PBPREV – Paraíba Previdência, para providências a seu cargo.

Chamado a se manifestar o Ministério público de Contas, da Lavra da Procuradora Dr^a SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto de Queiroz Vilar, CONCEDENDO-LHE o respectivo REGISTRO.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Paulo Roberto de Queiroz Vilar, formalizado pela Portaria nº A - 0011/2019 - fls. 37, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Taperoá (30/09/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20560/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Paulo Roberto de Queiroz Vilar, formalizado pela Portaria nº A - 0011/2019 - fls. 37, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 11:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO